

LEI Nº348/2016 DEP. IRAPUAN PINHEIRO-CE, 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a nova regência legal do Plano Municipal de Educação de Deputado Irapuan Pinheiro (PME) 2015 - 2025, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO-CE, no uso de suas atribuições legais, conforme lhe confere a Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu sanciono, promulgo e publico a seguinte lei:

Art. 1º - O Plano Municipal de Educação (PME) do município de Deputado Irapuan Pinheiro-CE para o período de 2015/2025, elaborado em parceria com amplos segmentos da comunidade escolar e civil, conforme documento em anexo, contendo as Metas e Estratégias do Referido Plano, passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º- O Plano Municipal de Educação do município de Deputado Irapuan Pinheiro que trata o artigo anterior é o instrumento balizador e norteador das Políticas Públicas da Educação Municipal, o qual contempla metas e estratégias a serem viabilizadas pela Administração Municipal, através da Secretaria de Educação, com cooperação dos entes federal e estadual.

Art. 3º- O Plano Municipal de Educação está em consonância com o Plano Nacional de Educação – 2014-2024, Plano Estadual de Educação, Lei 13.005/2015, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – 9.394/96 e a demais instrumentos legais aplicados.

Parágrafo único: o Plano Municipal de Educação terá como princípios basilares a democracia e a autonomia para a sua implementação, buscando atingir o que preconiza a Constituição da República, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Art. 4º - São diretrizes do PME:

- I. erradicação do analfabetismo;
- II. universalização do atendimento escolar;
- III. superação das desigualdades educacionais;
- IV. qualidade do ensino;
- V. trabalho para cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI. promoção da educação em direitos humanos, a diversidade e a sustentabilidade sócio ambiental;
- VII. promoção humanística, cultural, científica e tecnológica do município;
- VIII. estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, resultantes da receita de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de Educação Básica;
- IX. valorização dos profissionais da educação;
- X. difusão dos princípios da equidade e do respeito à diversidade;
- XI. fortalecimento da gestão democrática da educação e dos princípios que a fundamenta.

Art. 5º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizadas pelas seguintes instâncias:

- I. Secretaria de Educação;
- II. Prefeitura Municipal;

III. Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único: Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

- I. divulgar os resultados do monitoramento das avaliações;
- II. analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III. analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender as necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME.

Art. 6º - O município promoverá, em colaboração com o Estado e a União, a realização de pelo menos, 02 (duas) conferências municipais de educação até o final da década, com intervalo de até 04 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME e subsidiar a reestruturação, caso necessário, do Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único: As conferências municipais de educação e o processo de elaboração do próximo Plano Municipal de Educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 7º - Fica mantido o regime de colaboração entre Município, Estado e União para a consecução das metas do PME e a implementação das estratégias a serem realizadas, especialmente àquelas não afetas à responsabilidade orçamentária do município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Ensino deverá prever mecanismos de acompanhamento para consecução das metas do PME.

§ 2º. O Sistema Municipal de Ensino deverá considerar as necessidades específicas das populações do campo, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural.

Art. 8º - Para garantia da equidade educacional, o município deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 9º - As metas e estratégias previstas no PME, integrante desta lei, deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas instituídas por outros instrumentos normativos.

Parágrafo único: Os Planos Plurianuais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do Município, serão elaborados de modo a dar suporte as metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

Art. 10 - O Plano Municipal de Educação de Deputado Irapuan Pinheiro - CE, poderá ser adaptado anualmente, tendo como referência as decisões emanadas da Conferência Municipal de Educação.

Art. 11 - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro-CE, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto da lei referente ao Plano Municipal de Educação para entrada em vigor no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Parágrafo único: O processo de elaboração do projeto de lei disposto no *caput* deverá ser realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 12 - As despesas decorrentes da materialização das ações e metas emanadas do Plano Municipal de Educação correrão por conta dos orçamentos

da Secretaria de Educação de Deputado Irapuan Pinheiro-CE, dos repasses e convênios firmados com o governo Federal e Estadual e/ou entidades não governamentais.

Art. 13 - O governo Municipal poderá expedir Decretos regulamentares dispondo sobre o Plano Municipal de Educação de Deputado Irapuan Pinheiro-CE.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 302 de 22 de maio de 2015.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, em
09 de Dezembro de 2016.

Maria Rizoleta P. Moreira
MARIA RIZOLETA PINHEIRO MOREIRA
PREFEITA MUNICIPAL